

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão relativa à recusa do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) em conceder acesso público a documentos relativos à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinos (processo 2051/2021/MIG)**

Decisão

**Caso 2051/2021/MIG - Aberto em 25/11/2021 - Decisão de 07/03/2022 - Instituição em causa** Serviço Europeu para a Acção Externa ( Não se verificou má administração ) |

O caso dizia respeito a um pedido de acesso público a documentos relativos a uma missão civil da UE nos Territórios Palestinos. O SEAE identificou seis documentos como estando abrangidos pelo âmbito do pedido de acesso do queixoso e recusou o acesso. Ao fazê-lo, o SEAE invocou exceções ao abrigo da legislação da UE em matéria de acesso público a documentos, alegando que a divulgação dos documentos poderia comprometer o interesse público no que respeita à segurança pública e às relações internacionais.

A equipa de inquérito da Provedora de Justiça Europeia examinou os documentos em causa e obteve junto do SEAE explicações confidenciais adicionais. Com base nessas explicações e tendo em conta a ampla margem de apreciação de que as instituições da UE gozam sempre que considerem que a segurança pública e as relações internacionais estão em risco, a Provedora de Justiça Europeia constatou que a decisão do SEAE de recusar o acesso não era manifestamente incorreta. Dado que o interesse público em jogo não pode ser substituído por outro interesse público considerado mais importante, a Provedora de Justiça Europeia encerrou o processo, não constatando qualquer má administração.

### **Antecedentes da denúncia**

1. Em 2006, a UE criou a Missão da União Europeia de Polícia e de Estado de Direito para os Territórios Palestinos («EUPOL COPPS»). A EUPOL COPPS tem por objetivo ajudar a



Autoridade Palestiniana a criar as suas instituições, tendo em vista um futuro Estado palestino, com destaque para as reformas do setor da segurança e da justiça [1]. O seu mandato é prorrogado anualmente por decisão do Conselho da UE, com base num relatório de revisão estratégica elaborado pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) [2].

2. Em julho de 2021, o autor da denúncia, um jornalista, solicitou ao SEAE que concedesse acesso público [3] a i) quaisquer notas sobre a EUPOL COPPS e as suas atividades elaboradas para o alto representante da UE, bem como ii) quaisquer atas, transcrições e relatórios internos de todas as reuniões realizadas pelo alto representante com representantes da EUPOL COPPS desde dezembro de 2019.

3. O SEAE identificou seis documentos abrangidos pelo âmbito do pedido de acesso do queixoso, nomeadamente o seu mais recente relatório de revisão estratégica e cinco documentos classificados (quatro relatórios semestrais sobre a EUPOL COPPS e um relatório especial sobre a luta contra a corrupção elaborado pela Missão). O SEAE recusou o acesso a estes documentos, invocando a necessidade de proteger o interesse público no que diz respeito à segurança pública, à defesa, às questões militares e às relações internacionais [4].

4. Em setembro de 2021, o queixoso solicitou ao SEAE que revisse a sua decisão (apresentando um «pedido confirmativo»).

5. Em seguida, o SEAE proferiu uma decisão confirmativa em que sustentava que o acesso devia ser recusado. No entanto, já não se baseava na necessidade de proteger a defesa e as questões militares.

6. Insatisfeito com esta resposta, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça em novembro de 2021.

## O inquérito

7. A Provedora de Justiça abriu um inquérito sobre a recusa do SEAE em conceder acesso público aos documentos solicitados.

8. No decurso do inquérito, a equipa de inquérito do Provedor de Justiça reuniu-se com representantes do SEAE. A equipa de inquérito também inspecionou o relatório de revisão estratégica, bem como uma amostra dos documentos classificados em causa. Posteriormente, o Provedor de Justiça elaborou um relatório sobre a inspeção e a reunião, sobre o qual o queixoso formulou observações.

## Argumentos apresentados

### Na fase de confirmação



9. No seu pedido confirmativo, o queixoso alegou que a exceção relativa à proteção do interesse público no que diz respeito às relações internacionais não é aplicável, uma vez que a Autoridade Palestiniana não é reconhecida como Estado. O autor da denúncia alegou igualmente que a divulgação aumentaria a segurança pública em vez de a prejudicar, uma vez que a transparência aumenta a confiança dos cidadãos nas autoridades públicas.

10. Na sua decisão confirmativa, o SEAE afirmou que os documentos incluem uma análise pormenorizada do ambiente político e de segurança em que a EUPOL COPPS opera, bem como de certos aspetos das instituições e processos palestinianos nos setores da segurança e da justiça. O SEAE considerou que a divulgação dos documentos revelaria eventuais deficiências e lacunas, constituindo assim uma ameaça para a segurança pública palestiniana.

11. O SEAE argumentou igualmente que a divulgação prejudicaria gravemente a confiança necessária para a cooperação entre a EUPOL COPPS e a Autoridade Palestiniana, impedindo assim as atividades da Missão, e prejudicaria as relações da UE com as outras partes interessadas envolvidas.

12. O SEAE salientou que a Missão opera numa situação política delicada e considerou que a divulgação dos documentos comprometeria os esforços envidados no sentido de reforçar a estabilidade da região em causa.

## **Perante o Provedor de Justiça**

13. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso acrescentou que o SEAE não tinha apresentado quaisquer elementos de prova que sugerissem que a divulgação prejudicaria a segurança pública. O autor da denúncia alegou igualmente que a EUPOL COPPS não cumpre atualmente as normas mais básicas em matéria de responsabilização e transparência.

14. Na reunião com a equipa de inquérito da Provedora de Justiça, o SEAE explicou que, ao elaborar um relatório de revisão estratégica, depende fortemente dos contributos de todas as partes interessadas envolvidas. Tal inclui outros intervenientes da UE, como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), mas também agências das Nações Unidas, instituições e organizações palestinianas e países terceiros. Considerou que, para garantir que o SEAE obtém as informações necessárias, é importante manter a confiança mútua com essas partes interessadas, que seria violada se os documentos fossem divulgados.

15. O SEAE declarou igualmente que a necessidade de proteger as relações internacionais e a necessidade de proteger a segurança pública estão interligadas, uma vez que a perda de confiança das partes interessadas diminuiria, por sua vez, o papel da UE como garante da segurança na região em causa.

16. O SEAE considerou igualmente que a divulgação poderia prejudicar o processo decisório conducente à adoção dos seus relatórios de revisão estratégica [5]. No entanto, o SEAE não



considerou necessário recorrer a esta exceção, uma vez que se considerou que este documento estava abrangido na sua totalidade pelas duas exceções invocadas.

**17.** O SEAE forneceu igualmente à equipa de inquérito do Provedor de Justiça informações adicionais e confidenciais sobre as razões pelas quais o acesso teve de ser recusado [6].

**18.** Nas suas observações sobre o relatório da reunião, o queixoso alegou que existe um interesse público na divulgação, nomeadamente em conhecer a natureza da relação entre a EUPOL COPPS e a Frontex (a que o SEAE se referiu) e em verificar se estes organismos da UE respeitam os direitos fundamentais.

**19.** O autor da denúncia alegou igualmente que a exceção relativa à proteção das relações internacionais não se deveria aplicar às relações da UE com Israel.

## Avaliação do Provedor de Justiça

**20.** Com base na inspeção dos documentos em causa, o Provedor de Justiça pode verificar se estes contêm as informações descritas pelo SEAE.

**21.** As instituições da UE dispõem de uma ampla margem de apreciação para determinar se a divulgação de um documento prejudicaria algum dos interesses públicos protegidos nos termos do artigo 4.o, n.o 1, alínea a), da legislação da UE relativa ao acesso do público aos documentos (Regulamento n.o 1049/2001), como a proteção da segurança pública e a proteção das relações internacionais [7].

**22.** Como tal, o inquérito do Provedor de Justiça procurou determinar se existia um erro manifesto na apreciação do SEAE em que este baseou a sua decisão de recusar o acesso aos documentos que tinha identificado como abrangidos pelo âmbito de aplicação do pedido do queixoso.

**23.** Para o efeito, a equipa de inquérito do Provedor de Justiça inspecionou os documentos e obteve explicações adicionais do SEAE, incluindo informações confidenciais que não podia partilhar com o queixoso para não prejudicar os próprios interesses que visa proteger. Com base nestas informações, a Provedora de Justiça considera que não foi manifestamente errado o SEAE considerar que a divulgação dos documentos abrangidos pelo pedido de acesso do queixoso poderia prejudicar o interesse público no que diz respeito à segurança pública e às relações internacionais da UE.

**24.** Além disso, à luz da redação do artigo 4.o, n.o 1, alínea a), terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001, a exceção relativa à proteção do interesse público no que diz respeito às relações internacionais não parece limitar-se às relações da UE com *os Estados*. Independentemente disso, a Provedora de Justiça observa que a maioria das partes interessadas pertinentes são países (não pertencentes à UE) ou organismos internacionais cujos membros incluem países terceiros. Por conseguinte, é evidente que esta exceção pode



ser invocada no caso em apreço.

**25.** O SEAE também esclareceu durante este inquérito que todos os documentos em causa estão abrangidos por ambas as exceções em que se baseou. O Provedor de Justiça considera que este ponto de vista é razoável.

**26.** Os interesses públicos protegidos ao abrigo do artigo 4.o, n.o 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.o 1049/2001 não podem ser substituídos por outro interesse público considerado mais importante. Isto significa que, se uma instituição considerar que qualquer um destes interesses pode ser prejudicado pela divulgação, deve recusar o acesso. Assim, os argumentos do autor da denúncia relativos a um eventual interesse público superior na divulgação não puderam ser tidos em conta.

**27.** À luz de tudo isto, o Provedor de Justiça considera que o SEAE tinha fundamento para recusar o acesso do público aos documentos em causa.

**28.** Tendo em conta o caráter sensível das informações contidas nos documentos em causa, o Provedor de Justiça considera igualmente que o SEAE forneceu ao queixoso motivos suficientes para a sua decisão de recusar o acesso.

## Conclusão

Com base no inquérito, a Provedora de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

**Não houve má administração por parte do Serviço Europeu para a Ação Externa.**

O queixoso e o SEAE serão informados desta decisão.

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 07/03/2022

[1] Para mais informações, visite: <https://eupolcops.eu/pt> [Link].

[2] A última decisão foi adotada em junho de 2021, ver Decisão (PESC) 2021/1066 do Conselho que altera a Decisão 2013/354/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinos (EUPOL COPPS): <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32021D1066>. [Link]

[3] Nos termos do Regulamento (CE) n.o 1049/2001 relativo ao acesso do público aos



documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32001R1049>; [Link] Aplicável ao SEAE nos termos do artigo 11.o, n.o 1, da Decisão 2010/427 do Conselho que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa:  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010D0427&from=ES> [Link].

[4] Em conformidade com o artigo 4.o, n.o 1, alínea a), primeiro, segundo e terceiro travessões, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.

[5] Em conformidade com o artigo 4.o, n.o 3, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.

[6] O relatório completo da reunião está disponível em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/inspection-report/en/153282> [Link].

[7] Ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018, *ClientEarth/Comissão*, T-644/16:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=203913&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir>  
[Link].